



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.º: 709829
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Relator(a): Auditor Hamilton Coelho
Ano de Referência: 2005
Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre
Partes: Eduardo Felipe Machado (dirigente da entidade à época)
Advogado(s): Não há

Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente,

1. Trata-se de Prestação de Contas Municipal, ano de referência 2005.
2. A unidade técnica não apontou indícios de dano material ao erário (f. 08/09), de tal sorte que o caso em análise não se enquadra na exceção da imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da Constituição da República.
3. É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.
4. A Lei Complementar Estadual nº 120, de 15/12/2011, promoveu alterações na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG), determinando a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nos processos que tramitam na Corte de Contas mineira.
5. Acerca da prescrição, assim dispõem os arts. 110-E e 110-F, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008:

“Art. 110-E - Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 110-F. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreverá quando a paralisação da tramitação processual do feito, em um setor, ultrapasse o período de cinco anos.” (grifo nosso)

6. Observando esse contexto normativo verifica-se que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito, uma vez que o processo sob análise permaneceu paralisado, na Unidade Técnica, sem a prática de qualquer ato processual, no período de 20/04/2006 (f. 02) a 20/03/2012 (f. 08/09), perfazendo um lapso temporal maior que 05 (cinco) anos.
7. Por não se verificar a existência de indícios de dano material ao erário, opina este *Parquet* Especial pela aplicação da regra contida no art. 110-F da Lei Complementar nº 102/2008, pugnando-se pela extinção do processo sob análise com resolução de mérito e o seu arquivamento.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2013.

Glaydson Santo Soprani Massaria

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)